



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033490 - MG (2022/0330008-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718**
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE -
MG081133
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
AGRAVADO : **MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**
OUTRO NOME : **MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO - MG057168**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033490 - MG (2022/0330008-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE -
MG081133
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
AGRAVADO : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO - MG057168

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto em desfavor do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl.1190):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – CONTRATO DE ADESÃO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, sendo declinadas as razões pelas quais se chegou a determinado resultado, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, "nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula", o que não ocorreu no presente caso.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante somente quanto ao afastamento da multa aplicada com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Aduz o agravante que, quanto à cláusula arbitral, a decisão deve ser reformada, pois, segundo a jurisprudência do STJ, cumpre ao juiz arbitral dizer acerca da sua própria competência, no sentido da existência, validade e eficácia da cláusula e do contrato que contenha a cláusula.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contraminuta (fls. 1515-1523).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Conforme demonstrado na decisão agravada, quanto à apontada violação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, a jurisprudência do STJ adota o entendimento de que verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação monitória.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de contrato de adesão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.801.522/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Quanto à apontada violação dos arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996, a Jurisprudência desta Corte entende que, como regra, quem deve decidir com primazia as questões acerca da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral é o juiz arbitral (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.800.092/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023).

No entanto, de forma excepcional, admite-se que o juiz estadual verifique, como ocorreu na espécie, a nulidade por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso configure violação do princípio *kompetenz-kompetenz*, conforme se extrai da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FORTUITO EXTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONTRATUAL.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissa, com base no direito que entende aplicável.
2. Para alterar essa conclusão alcançada pela Corte local, no sentido de que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, seria necessário o reexame das provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 3. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos**

previstos no art. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96, sem que isso implique violação ao princípio da Kompetenz-kompetenz. Precedentes.

4. A revisão da conclusão acerca da ocorrência de fortuito interno esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Tendo as partes pactuado a incidência de índice específico, não se aplica a taxa de Selic, que engloba a correção monetária.

Precedentes.

6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.934/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.

3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no

sentido de que "[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.761.923/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.490 / MG

Número Registro: 2022/0330008-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000205869944001 10000205869944002 10000205869944003 10000205869944004 10000205869944005
10000205869944006 10024142820430006 12361796020218130000 51384598420208130024

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340

ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133

JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327

ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291

RECORRIDO : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO NOME : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO - MG057168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133

JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327

ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291

HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340

AGRAVADO : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO :
NOME : MAZEL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO - MG057168

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024